

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: Xf2fzdEZcs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/06/2012 Projeto de lei nº 397/2012 Protocolo nº 2817/2012 Processo nº 980/2012</p>
<p>Autor: Dep. Nininho</p>	

Obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel, de TV por assinatura e de transmissão de dados via internet a oferecer aos consumidores com contratos em atividade, as mesmas condições para a adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de serviços de telefonia móvel, fixa, de TV por assinatura e de transmissão de dados via banda larga, obrigadas a oferecer aos consumidores que possuam contratos em atividade, as mesmas condições previstas para a adesão de novos planos e pacotes promocionais.

Art. 2º - As disposições contidas no caput do artigo 1º somente se aplicarão aos novos planos e pacotes promocionais que mantenham as mesmas características, conteúdos, programação, franquia de minutos, taxa de velocidade e taxa de transferência de dados dos planos anteriormente contratados.

Art. 3º - Nos casos de TV por assinatura aplicar-se-á as disposições contidas nesta lei aos pacotes adicionais anteriormente contratados e objeto de novas promoções.

Art. 4º - A transferência para os novos planos e pacotes promocionais somente se efetuará mediante concordância e sem ônus para o consumidor.

Art. 5º - Independente dos prazos estipulados nos contratos em atividade, fica vedada a cobrança de multa em função da adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

Art. 6º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 7º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder executivo e do Poder legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Junho de 2012

Nininho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado nessa Egrégia Casa de Leis tem por finalidade garantir aos consumidores com contrato em atividade, o direito de igualdade de condições com aqueles que, por força de promoções, acabam por obter condições mais vantajosas no momento da contratação de planos e pacotes de telefonia móvel, fixa, de TV por assinatura e de transmissão de dados via banda larga.

Muitas empresas no afã de aumentar a sua carteira clientes oferecem, rotineiramente, as mais diversas promoções para aqueles que vierem a aderir aos mais diversos planos e pacotes de serviços.

Contudo, as mesmas vantagens oferecidas aos novos clientes não estão disponíveis aos antigos clientes. Estes são simplesmente esquecidos. Com a mão direita as empresas se esforçam para conquistar novos clientes enquanto que, com a mão esquerda, deixam escapar os consumidores já fiéis.

Neste sentido, com o intuito de obter melhores condições de pagamento na aquisição de planos e pacotes promocionais, muitos consumidores são obrigados a pagar a multa contratual e dessa forma restringe a migração para o plano mais vantajoso.

Neste sentido, não poderia deixar de destacar alguns princípios básicos do consumidor estabelecidos na Política Nacional de Relações de Consumo assim definidos no Código de defesa do Consumidor, na qual peço vênia para assim transcrever:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:** (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;"

A falta de transparência e do instrumento formal, no caso o contrato, acabam por facilitar o artifício da fraude e da má fé no momento da execução do serviço prestado daquele que foi oferecido.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei tem como objetivo obrigar as operadoras de serviços de telefonia móvel, fixa, de TV por assinatura e de transmissão de dados via banda larga, a oferecer aos clientes antigos com contratos em atividade, as mesmas condições e vantagens que são oferecidas a aqueles que adquirem novos planos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Junho de 2012

Nininho
Deputado Estadual